

## O julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277 como decisão paradigmática para o reconhecimento de direitos das famílias LGBTQIA+ na ordem constitucional de 1988

The judgment of ADPF nº 132 and ADI nº 4277 as a paradigmatic decision for the recognition of LGBTQIA+ families' rights in the 1988 constitutional order

CAMBUHY JÚNIOR, Luiz Antônio Martins

E-mail: [luiz.cambuhy@unesp.br](mailto:luiz.cambuhy@unesp.br)

### Resumo

O julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277 pelo STF é decisão paradigmática para o reconhecimento de direitos das famílias LGBTQIA+ a partir da Constituição Cidadã e do Código Civil de 2002, sendo o primeiro julgado em sede de controle de constitucionalidade a interpretar os conceitos de “sexo” e “família” adotados constitucionalmente conforme os princípios e direitos fundamentais. Assim, o presente artigo desenvolve um retrospecto do tratamento dado pela legislação ao Direito das Famílias, com enfoque no direito dos LGBTQIA+; uma análise pormenorizada do voto do Ministro Relator Ayres Britto; e uma avaliação da efetividade da decisão.

**Palavras-chave:** Direito das Famílias; direitos LGBTQIA; união estável; casamento; Supremo Tribunal Federal.

### Abstract

The STF judgment of ADPF nº 132 and ADI nº 4277 is a paradigmatic decision for the LGBTQIA+ families' rights recognition based on the Citizen Constitution and the 2002 Civil Code, being the first judicial review judgement to interpret the concepts of “sex” and “family” adopted constitutionally in accordance with fundamental principles and rights. Thus, this article develops a retrospective of the treatment given by legislation to the Families Law, focused on the rights of LGBTQIA+; a detailed analysis of the vote of Minister Rapporteur Ayres Britto; and an assessment of the effectiveness of the decision.

**Key-words:** Families Law. LGBTQIA+ rights. Common-law marriage. Wedding. Supreme Court.

## 1 INTRODUÇÃO

Tanto a Constituição Federal de 1988 quanto o Código Civil de 2002 representaram evoluções jurídicas no período de suas publicações, principalmente considerando que, respectivamente, superaram uma Constituição representativa de um período de duas décadas de autoritarismo e uma codificação civil editada no início do século anterior e que ainda refletia um modelo e padrão de sociedade daquela época.

Estes diplomas não se encontram, contudo, a salvo das transformações que ocorrem no bojo da sociedade, sendo algumas das mais significativas delas no campo do Direito das Famílias, tendo em vista a sua interdependência do que é moralmente e socialmente aceito como “família”.

Tratando-se dessas transformações, um dos movimentos que gradativamente se faz representar em espaços de poder e cultura e fortalece a sua luta por direitos e políticas públicas é o movimento em defesa das pessoas LGBTQIA+ o qual compreende, dentre outras reivindicações, a luta pelo reconhecimento jurídico de suas entidades familiares, inclusive mediante a constituição de união estável e a celebração de casamento.

Essa reivindicação se converteu em reconhecimento formal de direito a partir do julgamento da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277 pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que se estendeu o direito ao reconhecimento de união estável previsto pelo Código Civil a casais homoafetivos, em decisão que se tornou paradigmática pela sua capacidade de espelhar no Direito essas transformações sociais.

O presente trabalho, portanto, tem o objetivo de analisar os direitos da comunidade LGBTQIA+ na ordem constitucional de 1988 a partir desse julgamento de grande relevância, avaliando ainda sob o prisma da efetividade jurídica e da aceitação social a referida decisão.

## **2 EM RETROSPECTO: DO MODELO FAMILIAR PATRIARCAL DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 À COMUNIDADE FAMILIAR DO AFETO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988**

O texto responsável pela uniformização do Direito das Famílias no Brasil até 2002, quando da publicação do Código Civil até hoje vigente, fora o Código Civil de 1916, que atravessou a República Velha, a Era Vargas, o Estado Novo, a República Nova, a Ditadura Militar e a primeira década de redemocratização e de Nova República.

A manutenção deste texto, por período tão longo de tempo, somente foi possível pela sua raiz ideológica em um modelo familiar conservador e que foi mantido e legitimado por toda a ordem constitucional vigente até o período pós-ditatorial: o modelo familiar “patriarcal”.

Para se atingir a precisa definição do que seria este modelo, faz-se necessário recorrer à obra que primeiro vai cunhar o tema, ao tratar do modelo familiar da Roma Antiga, “A origem da família, da propriedade privada e do Estado”, de Friedrich Engels. Nela, Engels

descreve o modelo de família submisso à figura paterna de seu chefe, a ponto de reproduzir a relação de classe da escravidão:

A origem do patriarcado é também econômica, visando o estabelecimento de um modelo de organização familiar que contivesse esposa, filhos e escravos, todos sob o poder do patriarca, que detinha não apenas o máximo posto hierárquico sobre as relações de poder que se desenvolviam na sociedade daquela época, mas até mesmo o poder de decidir sobre a vida dos indivíduos que dela participavam (ENGELS, 2009, p. 58).

Evidente que a mera transposição do conceito para a contemporaneidade acarretaria inevitável anacronismo, de modo que o conceito de “patriarcado” que aplicamos ao modelo familiar que estruturou - e foi estruturado - por nossos conjuntos normativos ao longo de todo o século XX e do início do século XXI se relaciona a um modelo familiar organizado a partir da figura masculina do chefe de família, em relação ao qual se submetem os demais membros dessa estrutura, em especial esposa e filhos.

Existe no conceito, portanto, forte caráter patrimonial, ou seja, uma preocupação em formalizar um modelo familiar que estruture as relações econômicas entre aqueles que compõem aquela família, em detrimento das relações de afetividade, ou não haveria discriminação entre aqueles que compõem a família.

Essa natureza patrimonial, de privilégio do “ter” em relação ao “ser”, do sujeito de direito visto como “sujeito de patrimônio” (FACHIN, 2003) é o núcleo do Código Civil de 1916, o qual estruturava, através de suas normas, inúmeras formas de opressão, seja em relação à mulher, a qual possuía capacidade apenas relativa (art. 6º), não poderia ser chefe da sociedade conjugal (art. 233), mas sim somente colaboradora dos encargos familiares (art. 240), seja em relação aos filhos, que sofriam distinção conforme a sua “natureza” ou “legitimidade” em relação ao casamento (art. 377), ou mesmo em relação às próprias formas de se relacionar dos indivíduos, como na previsão do instituto da “culpa”, que influenciava até mesmo a guarda dos filhos do casal (art. 325-328) (BRASIL, 1916).

Ademais, a única forma de composição familiar se dava através do casamento, sendo que outras formas de composição familiar não eram previstas expressamente ou mesmo havia abertura hermenêutica que pudesse permitir a sua constituição ou legitimação pela via judicial.

Essa preocupação era tamanha que o casamento, na sua forma indissolúvel - mais uma vez preterindo de afeto pelas relações patrimoniais - foi tema constitucionalizado por absolutamente todas as Cartas Magnas deste período republicano, seja nos momentos de democracia, seja nos momentos de autoritarismo.

Não se pode dizer, porém, que não houve avanços no conceito de família no longo período que compreende a edição do Código Civil em 1916 e a promulgação da Constituição Cidadã de 1988.

Os avanços na mentalidade social, bem como no debate acerca de temas que circundam as relações familiares e de gênero, permitiram algumas mudanças que se deram principalmente na possibilidade de dissolução do casamento, que ocorreu sob a rígida forma de Emenda Constitucional em 1977, e na possibilidade da mulher exercer o poder familiar, com a aprovação do Estatuto da Mulher Casada em 1962.

Essas transformações, porém, só ocorreriam de forma estrutural em nosso conjunto legislativo a partir do processo de redemocratização do país que teve início em 1984, culminando na progressista Constituição Federal de 1988, representativa do anseio de toda uma sociedade por garantias fundamentais, pela retomada dos direitos políticos e civis e pela previsão de direitos econômicos, sociais e culturais de forma ampla.

Como reflexo dessas transformações, o rígido modelo patriarcal de família deu origem a um sentido aberto da composição familiar, pautado nos princípios constitucionais nucleares da nova Carta: os princípios da igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana.

A redação de uma nova Constituição à luz desses princípios por óbvio acarretou transformações no que rege o Direito das Famílias, em especial na mutação do modelo que privilegiava o patrimônio para um modelo que privilegia as relações de afeto entre os indivíduos, o que se pode observar, por exemplo, na constitucionalização de um casamento civil pautado pela igualdade entre os pares e dissolúvel pelo divórcio, pela previsão e proteção da união estável (instituto antes exógeno à legislação brasileira) e também da monoparentalidade, todos estes institutos previstos no art. 226, que define a chamada “família”, que terá proteção estatal especial (BRASIL, 1988).

Como se sabe, entretanto, mesmo a Constituição de 1988 perpetuou inúmeras limitações no conceito de família, ainda que, a partir de sua garantista e humanista base de

princípios, tenha permitido, ao longo do tempo, a sua interpretação para a superação dessas limitações, como ocorreu inclusive com o modelo familiar que é objeto deste trabalho.

Essa é a razão pela qual Fábio Ulhoa Coelho divide os modelos familiares em constitucionais e não constitucionais com base naqueles previstos expressamente no texto constitucional e nos demais (COELHO, 2002), pelo quais se pode entender os implícitos, ou constituídos a partir de interpretação conforme a Constituição.

Mesmo o Código Civil de 2002, publicado já sob a égide da Constituição Federal de 1988, não foi capaz de promover toda a atualização necessária à codificação civil anterior, podendo ser considerado ainda mais limitado se observado do prisma constitucional vigente, dado as inúmeras possibilidades de avanço, como notamos acima, que a Carta de 1988 permitia.

Acerca da razão para essas limitações, o Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Luciano Silva Barreto, em texto publicado no decênio do Código Civil, antes de lamentar a ausência de previsão do casamento homoafetivo, da regulamentação da família monoparental e da celebração não-solene do casamento, culpa o demorado e complexo trâmite legislativo da norma:

Finalmente, a Lei nº 10.406/02, que instituiu o novo Código Civil brasileiro, entrou em vigor no dia 11 de janeiro de 2002. Sua redação inicial aprovada pela casa de origem foi profundamente alterada, desde sua apresentação até sua apreciação no Senado, que ocorreu 20 anos após e, dessa feita, temos um Código que, apesar de novo, à época de sua vigência já estava desgastado, em razão de a sociedade se encontrar em constante mutação e os direitos que se diriam novos já haviam sido contemplados pela Constituição Federal, não representando grande avanço e sim, em alguns aspectos, um retrocesso. (BARRETO, 2012, p. 212)

Em sentido semelhante, o Ministro Luiz Edson Fachin lamenta as contradições do novo Código, a ausência de uma constitucionalização por completo e a necessidade de interpretação do texto pelo Judiciário para dar a ele materialidade nas relações multiculturais da sociedade contemporânea (2014, p. 50).

Ao fim, injusto considerar que a produção legislativa contemporânea no Direito das Famílias encerra suas contribuições mais relevantes com o Código Civil de 2002, tendo em vista que o Programa Nacional de Direitos Humanos III de 2009, aprovado por meio do Decreto nº 7037, produziu inúmeros avanços no sentido de estabelecer diretrizes para a produção de políticas públicas de promoção de direitos humanos, inclusive por meio da promoção da diversidade, da tolerância e da inclusão também na proteção às famílias.

Como exemplos contidos na temática deste trabalho, pode-se citar a estipulação da ação programática de aprovação de apoio a um projeto de lei que regulamentasse a união homoafetiva, de promoção de ações para garantir e efetivar o direito à adoção por casais homoafetivos e no reconhecimento e inclusão nos sistemas de informação do serviço público de todas as configurações familiares constituídas por LGBTQIA+.

Se por um lado se pode criticar que não houve um empenho por parte dos Poderes para efetivação do detalhado e representativo programa aprovado, por outro este representou um verdadeiro esforço de todos os setores envolvidos para criação de um marco que pudesse transformar diretamente as políticas públicas e o conjunto normativo brasileiro em direção à construção do sentido constitucional de uma “família” formada pelo “afeto”.

### **3 O RECONHECIMENTO DO DIREITO À UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA VIA JUDICIALIZAÇÃO: O JULGAMENTO DA ADPF Nº 132 E ADI Nº 4277 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A omissão da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 em prever a possibilidade da realização de união estável ou de celebração do casamento entre pessoas do mesmo sexo logo gerou uma cisão com a realidade fática brasileira, uma vez que, com o avanço do debate do movimento LGBTQIA+ e da normalização da constituição dessas famílias na sociedade, não mais havia como simplesmente relegar ao direito contratual a formalização dessa forma de constituir uma entidade familiar.

Tanto é que, a partir da publicação da nova codificação civil, podem-se destacar duas proposições legislativas no sentido de regulamentar a união homoafetiva. A produção, ainda que escassa, contrasta com a total ausência de propostas neste sentido do período pré-Código de 2002.

A primeira das proposições, PL nº 580/2007 de autoria do deputado Clodovil Hernandes, ainda se encontrava apegada à perspectiva patrimonialista do período pré-constitucional, tão somente regulamentando aos casais homoafetivos a possibilidade de formalizarem sua união neste aspecto por meio de contrato, possibilidade que inclusive já existia à época, embora sem respaldo legislativo específico (BRASIL, 2007).

Foi inclusive este o argumento, somado a uma retórica moral comumente utilizada em discursos contrários a este tipo de propositura, apresentado pelo deputado Maurício Trindade, então relator do projeto na Comissão de Seguridade Social e Família, o qual apresentou



parecer contrário mesmo a esta tímida tentativa de avançar na previsão de direitos para casais LGBTQIA+:

Embora as relações patrimoniais entre pessoas do mesmo sexo sejam cada vez mais comuns e as relações homossexuais sejam aceitas há algum tempo, os companheiros ou companheiras não podem constituir família, no tradicional e exato termo em que se assenta nossa sociedade. Um contrato para fins patrimoniais, de união civil ou de sociedade de fato, por não estar vedado pela Constituição Federal ou pela lei infraconstitucional, pode ser perfeitamente pactuado entre quem quer que seja sem que haja necessidade de alteração da legislação em vigor. (BRASIL, 2008)

Quatro anos depois, a senadora Marta Suplicy apresentou projeto de lei no Senado Federal que modificava diretamente o Código Civil no título sobre união estável para substituir os dizeres “o homem e a mulher” por “entre duas pessoas”, permitindo assim o enquadramento de casais homoafetivos no dispositivo. A proposta ainda não foi à votação. (BRASIL, 2011).

Paralelamente a estas poucas tentativas de se avançar na legislação sobre o tema, o Poder Judiciário, cartórios e segmentos mais conservadores da sociedade se valiam de uma interpretação literal do art. 226, §3º da Constituição Federal, que reconhece a união estável “entre o homem e a mulher” como entidade familiar, para obstaculizar o acesso a este direito.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle de constitucionalidade, foi acionado em 2009 a se manifestar sobre a discussão por meio da propositura da ADPF nº 132 e da ADI nº 4277.

A Arguição, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro, tinha como objeto normas do Estatuto dos Servidores Cíveis estaduais que se valiam dos conceitos de “família” e “cônjuge” para a concessão de direitos aos servidores. A legislação, anterior à Constituição de 1988, vinha sendo aplicada de forma distinta por órgãos da administração estadual, que ora reconheciam a extensão desses conceitos a casais homoafetivos, ora o negavam.

Ainda, o Estado alegava que os Tribunais de Justiça estaduais também mantinham a controvérsia, vez que alguns, na aplicação dos respectivos estatutos estaduais, reconheciam a aplicação dos direitos para casais e famílias LGBTQIA+, já outros não.

Dessa maneira, havendo relevante divergência jurisprudencial entre os Tribunais no tema (cinco Fóruns Estaduais forneceram informações ao Supremo de que aplicavam entendimento favorável à extensão dos direitos dos servidores a casais homoafetivos e outros dois as forneceram em sentido contrário), acionou-se o STF para interpretar o Estatuto

conforme os preceitos constitucionais, notadamente a igualdade, segurança jurídica, liberdade e dignidade da pessoa humana.

Em sintonia com a necessidade de sensibilidade e a relevância social do tema, seis organizações participaram do julgamento na qualidade de amicus curiae, sendo as de maior notabilidade a Conferência Nacional dos Bispos do Brasil e a Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Intersexos, em polos opostos do debate.

Por outro lado, a Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pela Procuradoria-Geral da República, tinha como objeto a aplicação de interpretação conforme a Constituição do art. 1.723 do Código Civil de forma a estender aos casais homoafetivos o direito à união estável.

A ADPF foi recebida como ADI pelo Relator sorteado dos processos, o então Ministro Ayres Britto, cujo voto, de mais de trinta páginas, enfrentou diretamente os conceitos de “sexo” e “família” presentes na Constituição Federal, interpretando-os conforme os princípios e fundamentos que estruturam a Carta Magna, para, em seguida, apresentar a sua compreensão se a união de pessoas do mesmo sexo se encontrariam protegidas por esses conceitos e, por consequência, pela Constituição Federal, ou não.

Britto inicia seu voto rememorando a vedação explícita constitucional à discriminação em razão do “sexo”, passando então a conceituar o que seria o “sexo” mencionado no texto constituinte, o qual compreende que se trata de fato do sexo biológico, mas em suas três manifestações: a estimulação erótica, a conjunção carnal e a reprodução biológica, não o restringindo, como se pode observar, a este último, como comumente se faz a defesa da interpretação literal das expressões empregadas no texto de 1988.

Essa vedação seria fundamental para impedir que haja colisão de qualquer comportamento com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”, o que não seria possível com a reprodução de qualquer preconceito pela Carta.

O Ministro apresenta então, a sua concepção de que o texto constitucional da redemocratização faria parte do que alcunha de “constitucionalismo fraternal”, ou seja, um sentimento constitucional de integração comunitária, adoção de políticas públicas afirmativas da igualdade civil-moral e de políticas públicas de combate ao preconceito (BRASIL, 2011. p. 7).



Conceituado o que seria o “sexo” abordado pelo texto constitucional, Britto dedica-se então a verificar qual a extensão que deve ser dada às normas constitucionais no que se refere a ele, concluindo, com o auxílio da teoria geral das normas de Hans Kelsen, que o tratamento dado ao exercício do sexo pelos cidadãos na Constituição se dá na forma de norma geral negativa, ou seja, sob, em regra, o princípio da não interferência do Estado no exercício deste direito à intimidade dos indivíduos, pautando-se, ao contrário, pela liberdade.

Tal conceituação dialoga com a concepção trazida pelo jurista de que, tendo-se a sexualidade como um bem da personalidade ligado aos direitos à intimidade e privacidade, sendo ainda algo semelhante a uma “força da natureza”, não haveria capacidade ou mesmo não seria razoável esperar uma regulação do Direito pelo tema, salvo exceções de natureza moral que já sofrem restrições pela legislação atual, como a prática de estupro, pedofilia, incesto e concubinato, por exemplo.

Se, portanto, a vedação à discriminação pelo sexo na Constituição de 1988 se referiria também ao exercício da sexualidade, restaria evidente a vedação pela “orientação sexual”, citando o Ministro ainda alguns exemplos de Constituições Estaduais da época que já se utilizavam dessa expressão ao elencar os dispositivos de combate ao preconceito, como as Constituições do Sergipe e do Mato Grosso.

Tal entendimento igualmente se realizaria no princípio constitucional basilar da dignidade da pessoa humana, pois também pelo livre exercício da sexualidade os cidadãos seriam capazes de alcançar afirmação e elevação pessoal, o que ganha especial relevo em um modelo constitucional que, como se observou, privilegia os aspectos afetivos em relação aos biológicos.

Britto conclui a primeira parte de sua fundamentação, na qual se constatou que a expressão “sexo” no texto constitucional compreende também a orientação sexual, em seu voto majoritariamente referida como “sexualidade”. Após, passa à análise do conceito de “família”, para verificar se a entidade familiar prevista em 1988 enquadraria a expressão sexual das pessoas LGBTQIA+.

Neste que é um dos pontos centrais de sua fundamentação, Ayres Britto apresenta um conceito constitucional de família como um fato cultural e espiritual, justamente no sentido coloquial aberto pelo qual compreendemos as relações privadas, voluntárias e domésticas que desenvolvemos cotidianamente (ibidem, p. 20).

Portanto, conjugando a interpretação segundo a Constituição Federal dada para o conceito de “sexo”, o qual compreenderia a orientação sexual, com o valor atribuído à “família”, em uma interpretação afetiva e não reducionista, o Ministro Ayres Britto concluiu pela vedação constitucional à discriminação por sexualidade, bem como por um sentido inclusivo de “família”, que compreenderia casais homoafetivos, razão pela qual votou pela extensão do direito ao reconhecimento de união estável aos casais formados por pessoas de mesmo sexo.

O voto do Ministro foi acompanhado unanimemente pelos seus pares em votação realizada no Plenário do Supremo, em votação composta pelos Ministros Cezar Peluso, Celso de Mello, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Luiz Fux, estando impedido o Ministro Dias Toffoli por ter atuado em uma das ações na qualidade de Advogado-Geral da União.

#### **4 A RESOLUÇÃO Nº 175/2013 E A EFETIVIDADE DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

A decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de controle de constitucionalidade reconhecendo o direito à união estável homoafetiva não foi capaz, porém, de sozinha garantir a efetividade do direito que previu.

Prova disso é que o número de uniões homoafetivas no Brasil apenas iniciou um crescimento sustentado a partir do ano de 2013, com a edição da Resolução nº 175/2013 do Conselho Nacional de Justiça, que vedou às autoridades competentes “a recusa de habilitação, celebração de casamento civil ou de conversão de união estável em casamento entre pessoas de mesmo sexo” (BRASIL, 2013).

Segundo fala do ex-conselheiro do Conselho em 2018, Guilherme Calmon, à época a maioria dos estados brasileiros ainda não se manifestava em relação ao tema, ao passo que apenas 12 estados já haviam editado normas de forma a facilitar a efetivação do direito (CONSTITUIÇÃO, 2018).

Como pode ser observado por dados da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais, houve um aumento de mais de 60% no número de casamentos homoafetivos celebrados no país no ano da edição da resolução do CNJ, número este que permanece em uma média de por volta de 5 mil casamentos ao ano até 2018, quando sofre

novo aumento de aproximadamente 38%, situando os dados em um novo patamar de por volta de 9 mil casamentos homoafetivos por anualmente (CAESAR, 2021).

Para além de um acréscimo de um número de casamentos formalizados no país, a percepção da sociedade sobre o tema também sofreu profundas alterações na década seguinte à decisão do Supremo Tribunal Federal.

Em junho de 2022, pesquisa realizada pelo Instituto PoderData aferiu 45% de pessoas favoráveis ao casamento homoafetivo e 33% contrários à formalização deste tipo de união (KARTER, 2022). Por outro lado, pesquisas realizadas por diversos institutos em anos anteriores captaram uma maioria contrária ao tema, como pesquisa IBOPE do próprio ano de 2011, com 55% contrários, e, três anos depois, 53% (IBOPE, 2014).

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de “família” atravessa significativas transformações na contemporaneidade, principalmente a partir da compreensão de uma sociedade mais diversa e inclusiva, com noções mais amplas de sexualidade e, consequentemente, de formação de famílias diversas, que fogem ao histórico modelo de família patriarcal constituída única e exclusivamente pelo casamento.

No campo do Direito, existe uma expectativa de que essas novas concepções familiares encontrem respaldo na legislação vigente, principalmente à medida que, havendo uma Constituição editada no longínquo ano de 1988 e um Código Civil publicado há duas décadas, muitas vezes se faz necessário a edição de novas normas ou ao menos da formação de entendimentos jurisprudenciais que assegurem a estes indivíduos os direitos taxativamente previstos para formações familiares ou expressões individuais que correspondam a modelos heteronormativos ou patriarcais.

No caso, mesmo diante da construção de um novo modelo de família pela Constituição de 1988, pautado pelo afeto e não pelo patrimônio, e de um Código Civil que eliminou muitos dos registros de patriarcalismo da nossa legislação, ainda sim os direitos das pessoas LGBTQIA+ foram textualmente restritos pelo uso de expressões como “homem e mulher”, historicamente interpretados de forma a ignorar uma interpretação dessas normas à luz dos direitos e garantias constitucionais, incluindo a vedação ao preconceito, a aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana e a formação de um Estado com o objetivo de promover o bem de toda a sua população.

O avanço das lutas do movimento LGBTQIA+ igualmente não foram suficientes para promover alterações ou edições de novas normas por parte daquele Poder a quem compete originariamente o dever de legislar, com apenas duas proposições de lei com a finalidade de regular a união homoafetiva, sendo uma delas ainda sobre a perspectiva contratual.

Dessa maneira, este direito somente foi garantido quando acionado o Supremo Tribunal Federal por meio do controle abstrato de constitucionalidade no ano de 2011, o qual, em decisão unânime e a partir de voto do Ministro Relator Ayres Britto que interpretou os conceitos de forma não restritiva e garantista as expressões empregadas constitucionalmente “sexo” e “família”, igualou aos casais heterossexuais o direito de constituir união estável e celebrar casamento por pessoas do mesmo sexo.

A resolução jurídica do tema pela intervenção da Suprema Corte não representou, porém, um avanço imediato na efetividade da decisão, uma vez que muitos estados e cartórios seguiram sem regulamentá-la e sem permitir a formalização de uniões estáveis ou celebração de casamentos, bem como pesquisas de opinião da época ainda indicavam uma maioria contrária ao reconhecimento jurídico da união entre pessoas do mesmo sexo.

Dois fatores podem ter sido essenciais para a maior aceitação e efetividade da decisão ao longo da última década, tendo em vista o constante crescimento do número de celebrações de casamentos entre casais LGBTQIA+: a regulamentação em caráter nacional do tema pelo Conselho Nacional de Justiça, que obrigou às autoridades, judiciais e extrajudiciais, o cumprimento do decidido pelo STF; e a própria formação de uma maioria social em defesa do tema, em que pese não seja possível medir, ao menos pela extensão deste trabalho, em que medida a decisão foi responsável por ampliar essa aceitação social ou vice-versa.

Fato é que a decisão judicial pelo reconhecimento do direito constitucional à formação de entidades familiares por pessoas LGBTQIA+ representou um tardio avanço em direção a um entendimento de nossas leis em acordo com a nossa dinâmica realidade material, que à medida que torna cada vez mais visível a diversidade entre os indivíduos e as formas de constituições familiares, exige ainda mais um esforço legislativo e estatal para formalização do respeito a essa diversidade e combate à intolerância, sob pena de fortalecer ainda mais a vulnerabilidade social das chamadas “minorias” (RAMACIOTTI; CALGARO, 2022).

## REFERÊNCIAS

55% DAS PESSOAS são contra união estável gay, diz pesquisa do Ibope. G1 – O portal de notícias da Globo, São Paulo, 28 de jul. de 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/brasil/noticia/2011/07/55-das- pessoas-sao- contra-uniao-estavel-gay-diz- pesquisa-do-ibope.html>>. Acesso em: 01 de out. de 2022.

BARRETO, Luciano Silva. **Evolução histórica e legislativa da família**. In: Série Aperfeiçoamento de Magistrados, n. 13 – 10 Anos do Código Civil – Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos, v. I. [s.l.: s.n.], 2012. Disponível em: <[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil\\_205.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeI/10anosdocodigocivil_205.pdf)>. Acesso em: 26 de out. De 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de lei nº 580/2007**. Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre o contrato civil de união homoafetiva. Brasília: Câmara dos Deputados, 2007. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=446458](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=446458)>. Acesso em: 01 de out. De 2022.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ, 1916. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071impressao.htm)>. Acesso em 07 de abr. de 2023.

BRASIL. **Comissão de Seguridade Social e Família**. Parecer do Relator Deputado Maurício Trindade sobre o Projeto de Lei nº 580, de 2007. Parecer legislativo, de 21 de nov. de 2008. Relator: Deputado Maurício Trindade. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=617018&filename=Tramitacao-PL+580/2007](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=617018&filename=Tramitacao-PL+580/2007)>. Acesso em 30 de set. de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 07 de abr. de 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 7.037/2009**. Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm)>. Acesso em: 01 de out. De 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de lei nº 612/2011**. Altera os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas do mesmo sexo. Brasília: Senado Federal, 2011. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=3986495&ts=1630442704910&disposition=inline>>. Acesso em: 01 de out. De 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito federal nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Ministro Ayres Britto. Brasília, 05 de mai. De 2011. Data de Publicação: 14 de out. de 2011. Disponível em:



<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em 25 de set. de 2022.

CAESAR, Gabriela. **10 anos após decisão do STF**, número de casamentos gays deve bater recorde esse ano. G1 – O portal de notícias da Globo, 19 de out. de 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2021/11/19/10-anos-apos-decisao-do-stf-numero-de-casamentos-gays-deve-bater-recorde-neste-ano.ghtml>>. Acesso em: 01 de out. De 2022.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**, família, sucessões. Vol. 5, 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 175/2013**. Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Brasília: Presidência, 2013. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1754>>. Acesso em: 01 de out. De 2022.

CONSTITUIÇÃO de 88 abriu o caminho para o respeito homoafetivo. Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 31 de out. de 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/constituicao-de-88-abriu-o-caminho-para-o-respeito-homoafetivo/>>. Acesso em: 01 de out. de 2022.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do estado**. São Paulo: Escala Educacional, 2009.

FACHIN, Luiz Edson. **Teoria Crítica do Direito Civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

\_\_\_\_\_. **Código Civil brasileiro**: entre avanços e retrocessos. Revista Direito UNIFACS, Salvador, n. 176. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3463>>.. Acesso em: 01 de out. de 2022.

IBOPE: maioria dos eleitores é contra casamento gay e legalização da maconha. Revista Veja, 4 de set. de 2014. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/politica/ibope-maioria-dos-eleitores-e-contra-casamento-gay-e-legalizacao-da-maconha/>>. Acesso em 01 de out. de 2022.

KARTER, Jonathan. **Poder Data**: 63% acham que existe homofobia no Brasil. Poder 360, 25 de jun. de 2022. Disponível em: <<https://www.poder360.com.br/poderdata/poderdata-63-acham-que-existe-homofobia-no-brasil/>>. Acesso em 30 de set. de 2022.

O QUE diz a lei sobre o casamento gay no Brasil e em outros países do mundo? Portal JOTA, 17 de mai. de 2022. Disponível em: <<https://www.jota.info/jotinhas/o-que-diz-a-lei-sobre-o-casamento-gay-no-brasil-e-em-outros-paises-do-mundo-17052022>>. Acesso em 01 de out. De 2022.



RAMACCIOTTI, B; CALGARO, G. **Construção do conceito de minorias e o debate teórico no campo do Direito.** Sequência (Florianópolis) [online]. 2021, v. 42, n. 89, e72871. Disponível em: <<https://doi.org/10.5007/2177-7055.2021.e72871>>. Acesso em 01 de out. de 2022.